



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11244/16

Objeto: Aposentadoria

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande

Interessado (a): Severino Honorato

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01802/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado que trata da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino Honorato, matrícula n.º 1890, ocupante do cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 11244/16

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Trata o presente processo da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO do (a) Sr (a) Severino Honorato, matrícula n.º 1890, ocupante do cargo de Vigia, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Campina Grande.

A Auditoria em seu relatório sugeriu que fosse notificado o gestor previdenciário para informar o real tempo de contribuição do ex-servidor e computar os anos bissextos na CTC.

Em resposta, veio a Autarquia Previdenciária e juntou defesa através das fls. 52/55, os quais, em síntese, a Auditoria entendeu que:

a) em relação à soma dos anos bissextos, foi realizada, na simulação de tempo de contribuição;

b) A despeito da falta de contribuição entre o período questionado pelo Relatório Inicial, ficou esclarecido que, de fato não houve contribuição no período (1991 – 1993). Contudo, esta falta ocorreu porque essa obrigação só surgiu em 1994, quando a EC nº 03/93 permitiu aos Estados e Municípios instituírem a referida contribuição. Desse modo, à época, apenas exigia-se o tempo de serviço, que foi prestado, sendo, portanto, considerado tal período para fins de concessão do benefício. A vista de todo o exposto, conclui a Auditoria entendeu que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade razão pela qual se sugere o **registro** do ato concessório formalizado pela Portaria de fl. 35.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) servidor (a) legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação, a comprovação do tempo de serviço e o cálculo dos proventos.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* julgue legal o supracitado ato de aposentadoria, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de outubro de 2017

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 19 de Outubro de 2017 às 13:19



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 15:01



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 17 de Outubro de 2017 às 15:47



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO